



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052-001.868/91-09

RECURSO Nº. : 105.549

MATÉRIA : IRPJ-EX: DE 1989

**RECORRENTE : UNIÃO CEREALISTA E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA.**

RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF.

SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1995

ACÓRDÃO Nº. : 108-01.713

OMISSÃO DE RECEITA - 1 - Passivo Fictício - pedida a comprovação regular dos valores constantes do exigível do balanço, o contribuinte não logra fazê-lo, fica caracterizada a existência de passivo fictício que é tributado como omissão de receita.

2 - Omissão de compras - identificadas as Notas Fiscais de compra e sua respectiva contabilização é procedente cancelar o lançamento por inexistir a omissão de receita decorrente da não contabilização de compras.

3 - Omissão de vendas - a falta de contabilização de notas fiscais de vendas de mercadorias caracteriza a omissão de receita.

DESPESAS/CUSTO INEXISTENTE - A glosa de despesas operacionais é improcedente quando o contribuinte comprova, com documentação hábil e idônea, a escrituração das mesmas.

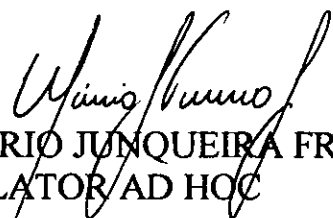
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por **UNIÃO CEREALISTA E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA.**

uf Gh

PROCESSO Nº. : 14052-001.868/91-09
ACÓRDÃO NR. : 108-01.713

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 31.100.121,00, bem como afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


9/ JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA (Relator Original).

PROCESSO Nº. : 14052-001.868/91-09
ACÓRDÃO NR. : 108-01.713
RECORRENTE : UNIÃO CEREALISTA E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECURSO Nº. : 105.549

RELATÓRIO

Decorre o presente processo de fiscalização havida no estabelecimento do contribuinte, ocasião em que lhe foram solicitados diversos elementos da sua contabilidade, inclusive documentos de terceiros relacionados com as operações comerciais da ora recorrente. Levada pela ausência desses elementos e de outros, a fiscalização procedeu com a autuação fiscal, referente ao ano base de 1988, dividindo-se nos seguintes itens:

1 - Omissão de receitas:

1.1 - Omissão de Compras:

Caracterizada pela falta de contabilização de notas fiscais de compras no valor de Cz\$ 16.435.061,59, evidenciando a utilização de receitas não registradas na contabilidade;

1.2 - Passivo Fictício:

Handwritten signature and initials, likely of the tax authority or the taxpayer, placed below the item 1.2.

PROCESSO Nº. : 14052-001.868/91-09
ACÓRDÃO NR. : 108-01.713

Caracterizada pela não comprovação das obrigações no valor de Cz\$ 61.934.609,23;

1.3 - Omissão de Receita caracterizada Pela manutenção de obrigações já liquidadas, no valor de CZ\$ 25.416.448,87;

1.4 - Omissão de vendas de mercadorias:

Caracterizada pela falta de contabilização de notas fiscais de vendas evidenciando a utilização de receitas no valor de Cz\$ 162.907.518,15.

2 - Despesa/Custos Inexistentes:

2.1 - Despesas não comprovadas:

Glosa de despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea das despesas contabilizadas no valor de Cz\$ 2.169.423,69;

2.2 - Despesas com veículos e de conservação de bens e instalações, no valor de Cz\$ 2.169.423,69;



PROCESSO Nº. : 14052-001.868/91-09
ACÓRDÃO NR. : 108-01.713

Incluídos no valor da autuação os respectivos encargos legais, com juros de mora e respectiva atualização monetária, calculada com base na TRD.

A impugnação foi tempestiva, contestando toda a autuação, solicitando diligência para a comprovação dos fatos e verificação dos documentos.

Foram juntados aos autos vários documentos, permitindo na informação fiscal a redução dos valores não comprovados para Cz\$ 6.753.979,14, um agravamento do saldo do passivo fictício de Cz\$ 25.416.448,47 para Cz\$ 31.100.121,33 e foi mantida a cobrança da TRD.

A decisão de primeiro grau foi no mesmo sentido da informação fiscal, sendo que o contribuinte não se manifestou sobre a questão do agravamento.

Tempestivo o recurso, insurge-se contra a aplicabilidade da TRD, citando os artigos do CTN, CF, Lei 8.383/91 e Acórdão do STF que considerou ilegítima a TRD como indexadora de débitos fiscais, e ainda o artigo 726 do RIR/80.

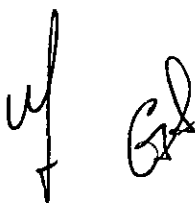
Tece diversas considerações sobre o saldo e as matérias que restaram da autuação, junta um DARF de recolhimento do IR, questionando, apenas o agravamento do passivo fictício, sobre o qual não teve oportunidade de manifestar-se antes do decisório e pede, por isso, a exclusão do respectivo valor do processo, tendo o



PROCESSO Nº. : 14052-001.868/91-09
ACÓRDÃO NR. : 108-01.713

recolhimento procedido, excluindo esse montante e os juros de mora agravado pela TRD.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left of the other, appearing to be initials or names.

PROCESSO Nº. : 14052-001.868/91-09
ACÓRDÃO NR. : 108-01.713

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RELATOR AD HOC

Recurso tempestivamente proposto, preenchidas as formalidades legais, dele conheço.

Trata-se de processo oriundo das constatações objeto do auto de infração de fl. 01, referente ao exercício de 1989, ano base 1988.

A decisão singular, face a documentação trazida, aos autos reduziu os valores objeto da matéria, porém, majorou o montante do passivo fictício (obrigações já liquidadas) e manteve a matéria de mérito, referente a aplicabilidade da TRD.

Conforme o relatado, a recorrente postula contra a incidência da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991, e contra a exigência do passivo fictício de Cz\$ 31.100.121,33.

Com efeito assiste razão a recorrente quanto a exclusão da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 31.100.121,33.

Contudo, de ser esclarecido que:



PROCESSO Nº. : 14052-001.868/91-09
ACÓRDÃO NR. : 108-01.713

a - não houve qualquer cerceamento de defesa, pois, o suposto agravamento na realidade não ocorreu, do contrário, houve uma redução.

O fato de o autuante tê-lo desmembrado em “obrigações não comprovadas” e “obrigações já liquidadas”, não caracteriza duas infrações distintas.

Ademais os documentos juntados aos autos após a impugnação, alguns obtidos pelo próprio fisco, é que permitiram enquadrá-los em uma ou outra hipótese;

b - procede a alegação da recorrente de que a presunção de omissão de receita por passivo ficou prejudicada em face do montante de receita proveniente de vendas não contabilizada, e;

c - não procede a alegação da recorrente, relativamente ao argumento utilizado pelo julgador “a quo” para excluir a exigência referente a omissão de compras, pois, a razão foi a simples constatação de que os valores foram efetivamente contabilizados.

Quanto a matéria de mérito, concordo com o erro cometido no levantamento fiscal, que aplicou a TRD relativamente ao período que transcorreu entre fevereiro a julho de 1991.



PROCESSO Nº. : 14052-001.868/91-09
ACÓRDÃO NR. : 108-01.713

Como se sabe, a atualização do valor dos débitos fiscais é instituto previsto no CTN nos arts. 97, parágrafo 2o. e 100 parágrafo único.

Até o advento da MP nr. 294/91 (posterior Lei 8.177/91) os débitos fiscais tinham seu valor atualizado através da conversão em BTN fiscais, e eram acrescidos dos juros a taxa de 1% ao mês, bem como multa de mora ou ex-officio, conforme o caso.

Com o advento da MP 294/91, foi extinto o BTNF, indexador dos débitos fiscais, e a mesma medida determinou que a atualização monetária destes débitos passasse a ser efetuada pela TRD.

Entre fevereiro e julho de 1991 muitos foram os pronunciamentos judiciais na matéria, sempre desfavoráveis ao fisco.

Foi logo após a manifestação do STF, no sentido da inaplicabilidade da TRD como índice de atualização monetária (por via de ação direta de inconstitucionalidade), que o Executivo excluiu da incidência da TRD os impostos, contribuições e obrigações não vencidas e instituiu a incidência de juros calculados pela TRD sobre débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.



PROCESSO Nº. : 14052-001.868/91-09
ACÓRDÃO NR. : 108-01.713

A alteração da redação do art. 9o. da Lei 8.177 pelo artigo 30 da Lei 2.218, obviamente não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD.

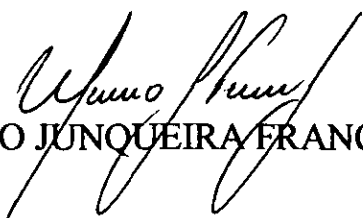
Consequentemente a incidência de juros sobre os débitos com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada a partir de 01/08/91, nunca a acumulada pelo período pretérito.

Aliás, é nesse sentido o reiterado pronunciamento deste Colegiado por unanimidade de votos.

Com essas considerações dou provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a exigência da parcela de Cz\$ 31.100.121,00 e a incidência da TRD acumulada no período entre fevereiro a 31 julho de 1991.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1995.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR AD HOC

